



MINISTÉRIO DA FAZENDA

ELL
.....

Sessão de 07 de agosto de 1990.....

ACÓRDÃO Nº 101-80-435

Recurso nº 96.728 - IRPJ - EX. DE 1988

Recorrente INDÚSTRIA DE ESTOFADOS LINDOLAR LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM MARINGÁ - PR

IRPJ - LUCRO PRESUMIDO - ARBITRAMENTO - Se a soma da receita omitida mais a receita declarada ultrapassa o limite para opção pelo regime do lucro presumido no caso da pessoa jurídica não manter escrituração regular, é procedente o arbitramento do lucro tributável, nos moldes estabelecidos nos artigos 399 e 400 do RIR/80. A alegação, não comprovada cabalmente, de que parte da receita omitida refere-se a duplicatas emitidas, sem lastro em vendas, com o fito de se obter financiamentos bancários, é insuficiente para elidir a exigência e restabelecer a tributação pelo regime simplificado.

Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDÚSTRIA DE ESTOFADOS LINDOLAR LTDA.,

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões em, 07 de agosto de 1990


URGEL PEREIRA LOPES - PRESIDENTE


CANDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR


VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZEN
SESSÃO DE: 09 AGO 1990 DA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTOVÃO ANCHIETA DE PAIVA , CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN. Ausente, justificadamente, o Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRIAN-DA.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10950/000.319/89-82

RECURSO Nº: 96.728

ACÓRDÃO Nº:101-80.435

RECORRENTE:INDÚSTRIA DE ESTOFADOS LINDOLAR LTDA.

R E L A T Ó R I O

A epigrafada, já qualificada nos autos, foi autuada, fls. 554 e verso, em razão das seguintes irregularidades, verbis:

"ANO BASE DE 1.987 - EXERCÍCIO DE 1.988

OMISSÃO DE RECEITAS OPERACIONAIS, apurada conforme Termo de Verificação Fiscal e Demonstrativos, que passam a fazer parte integrante deste auto de infração. As receitas omitidas serão adicionadas à receita declarada pela empresa, resultando a receita bruta total, com a composição abaixo, sujeitando-se a mesma ao ARBITRAMENTO DO LUCRO, tendo em vista que a empresa **não possui** escrituração em obediência às leis comerciais e fiscais e, a **opção** pelo pagamento' do imposto de renda com base no lucro presumido, **por ela exercida, inviabilizou-se pelos fundamentos** descritos no Termo de Verificação Fiscal, supracitado.

<u>Receita</u>	<u>Valor</u>	<u>Percentual de</u> <u>arbitramento</u> <u>(18%)</u>	<u>Lucro Arbitrado</u>
- declarada pela empresa.	Cz\$13.096.454,00	18%	Cz\$2.357.361,00
- omitida, sem utilização de fraude	Cz\$ 4.418.744,68	50	Cz\$2.209.372,00
- omitida, com utilização de fraude	Cz\$ 5.991.026,41	50	Cz\$2.995.513,00

BASE LEGAL: artigos 399, inciso II, 400, parágrafos 1º e 2º, 400, parágrafo 6º, c/c os artigos 728, inciso II e 728, inciso III, todos do Decreto nº..... 85.450, de 04 de Dezembro de 1.980.

DEMONSTRATIVO DE CONVERSÃO DO IMPOSTO EM OTN para Ncz\$

<u>Exercício</u>	<u>Ano Base</u>	<u>Valor em OTN</u>	<u>OTN 01/89</u>	<u>Valor em Ncz\$</u>
88	87	1.273,36	Ncz\$ 6,17	Ncz\$ 7.856,63
88	87	*1.904,45	Ncz\$ 6,17	Ncz\$ 11.750,45
88	87	1.404,64	Ncz\$ 6,17	Ncz\$ 8.666,62

* IRPJ apurado em função da constatação de receitas omitidas com utilização de Fraude-NOTAS CALÇADAS."

As irregularidades detectadas foram minuciosamente' descritas no termo de verificação fiscal de fls. 547 a 550, com apoio nos quadros demonstrativos de fls. 50 a 54; 57 a 66, instruído com os documentos de fls. 67 a 527; e demonstrativo de fls. 528 a 545.

Acompanham os autos, integrando também o processo ' nº 10950/000.453/88-84, relativo ao período-base 1986: o ANEXO I, com 1089 fls.; ANEXO II, com 1.141 fls.; ANEXO III, com 1084 fls.; ANEXO IV, com 175 fls.; e ANEXO V, com 314 fls.; compostos de duplicatas, notas fiscais, borderôns de descontos de duplicatas e documentos de movimentação bancária da empresa e dos seus sócios, relativos aos períodos-base de 1986 e 1987.

Cientificada da exigência em 21.04.89, fls. 554, a autuada, dentro do prazo legal prorrogado, segundo despacho de fls. 558-verso, apresentou impugnação, fls. 559/560, a seguir transcrita:

"Conforme se verifica do procedimento a autuação está baseada em relatório de receitas omitidas' apuradas pelo confronto de notas fiscais e duplicatas em relação a receita consignada na declaração ' de rendimentos correspondente.

DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

Fácil é observar, do relatório citado, que as diferenças referem-se, quase que na totalidade, a duplicatas emitidas sem a correspondente emissão de nota fiscal.



Acórdão nº 101-80.435

Ocorre que, pela dificuldade de obtenção de capital de giro, a requerente utilizou-se no período do conjunto de meios que dispunha para satisfazer as suas necessidades e manter sua existência e, uma das alternativas foi a emissão de duplicatas, com vistas a obter recursos financeiros junto aos estabelecimentos de crédito, e cujos títulos eram resgatados pela própria.

Outra das alternativas utilizadas era a troca e liberação de cheques bancários, motivo pelo qual se constata a grande quantidade de recursos movimentados.

Assim, tais meios foram indispensáveis ao financiamento do empreendimento da requerente mas que não propiciaram percepção de vantagem econômica ou jurídica que, nos termos do art. 43 do CTN, implica na geração de imposto e justifica a sua cobrança.

Por outro lado, não podemos concordar com a forma de apuração de resultado utilizada pelo fisco. Aponta como enquadramento legal o art. 399, inciso II, do RIR/80 -- no entanto qual a obrigação acessória que o contribuinte deixou de cumprir? --. Também não seria possível o enquadramento no art. 399, inciso I, do mesmo Regulamento --- eis que a requerente não está sujeita (obrigada) à tributação com base no lucro real (conforme o próprio fisco indicou - art. 399, II) pois que está autorizada a optar, como fez, pela tributação com base no lucro presumido, nos termos do art. 389 e 392 do RIR/80.

DO PEDIDO

Como medida de inteira justiça, a impugnante espera seja declarada improcedente a exigência, no todo, pelos vícios que apresenta, que torna o Auto de Infração inadequado ao que se propõe."

Informação fiscal, fls. 562/565, opinando pela manutenção integral da exigência e adoção de medidas capazes de assegurar o efetivo cumprimento das disposições contidas nos artigos 745 e 746 do RIR/80, face à existência de fraude praticada contra o erário público, consubstanciada na emissão de notas calçadas.

Decisão de primeiro grau, fls. 566 a 569, julgando o lançamento procedente, sob o seguinte ementa:



Acórdão nº 101- 80.435

Exercício de 1988 - Ano-base de 1987
LUCRO PRESUMIDO - ARBITRAMENTO

A falta de escrituração contábil da pessoa jurídica que não podia optar pelo lucro presumido, obriga a autoridade tributária a arbitrar seu lucro.

Verificada a ocorrência de omissão de receitas, será considerado como lucro líquido, o valor correspondente a 50% da omissão.

IMPUGNAÇÃO -

O teor do artigo 15, do Decreto nº 70.235/72, a impugnação deverá ser formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar.

Exigência fiscal procedente"

O decisão singular fundamenta-se nos seguintes considerandos, verbis:

"CONSIDERANDO que, o processo se encontra revestido de suas formalidades legais.

Considerando que, a falta de escrituração da pessoa jurídica que não podia optar pelo lucro presumido obriga a autoridade tributária a arbitrar seu lucro.

Considerando que, verificada a ocorrência de omissão de receitas, será considerado como lucro líquido o valor correspondente a 50% da omissão.

Considerando que, a impugnante teve ampla oportunidade para apresentar sua impugnação, instruída com os documentos em que se fundamentar.

Considerando que, a autuada não produziu qualquer prova que pudesse mudar a exigência fiscal

Considerando tudo o mais que do processo consta."

Ciência de decisão em 20.02.90, conforme "A.R." de fls. 571.

Inconformada, a contribuinte, em 21.02.90, interpôs

7. 

Acórdão nº 101-80.435

o apelo de fls. 572/575, mais os documentos 576/579.

Alega em resumo:

. o fisco criou uma falsa concepção acerca de um fato, tomando o falso como verdade; houve engano a respeito de uma circunstância material; os documentos constantes do ANEXO 1 do recurso provam que os valores indicados na peça fiscal como omissão de receita não correspondem à realidade, tratam-se de valores movimentados com o fim específico de se obter financiamentos para a sobrevivência da empresa; emissão de duplicatas para obtenção de recursos financeiros, não sujeito à tributação, não é fato indicado como gerador da obrigação tributária; o fato gerador é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica, que se realiza na ocorrência da elevação patrimonial de valores; cita jurisprudência judicial e administrativa sobre o conceito da renda e fato gerador do imposto de renda.

. os valores constantes do ANEXO 1 não correspondem a vendas efetivas, embora tenham sido consignadas em duplicatas;

. admitidos esses valores, no período-base de 1986, descaracteriza-se a tributação com base no lucro arbitrado, mantendo-se a opção pela tributação com base no lucro presumido restando uma diferença a tributar no valor de Cr\$...... 3.484.027,64, conforme se demonstra às fls. 153;

. no período-base de 1987, diferença apurada, no valor de Cr\$ 5.715.534,68, deverá seguir a tributação pelo lucro presumido segundo a excepcionalidade do art. 392 do RIR/80, por ser a receita bruta superior ao limite do lucro presumido, conforme declaração de rendimentos apresentada.

Finalizou, requerendo seja deduzido das receitas apontados pelo fisco os valores constantes do ANEXO 1, por não corresponderem a receitas omitidas, bem como garantir a opção nos dois exercícios, pelo lucro presumido, descaracterizando

Acórdão nº 101-80.435

:

tanto os procedimentos matrizes como os procedimentos reflexos.

É o relatório.

Acórdão nº 101-80.435

V O T O

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, relator

O recurso é tempestivo.

As razões de recurso pertinentes à exigência relativa ao exercício de 1987 serão apreciados no processo nº..... 10950/000.453/88-84, cujo recurso, idêntico ao deste processo, foi protocolizado neste Conselho sob nº 96.776.

O mencionado ANEXO 1, que acompanha o processo supracitado é parte integrante dos dois recursos.

A recorrente pretende, basicamente, o restabelecimento da tributação pelo regime do lucro presumido, sob a alegação de que a importância de Cz\$ 4.202.485,53, constante do ANEXO 1 refere-se a duplicatas emitidas tão somente para obtenção de financiamentos bancários, sem lastro em vendas reais de produtos. Alega também que mesmo excluída referida importância a parcela remanescente o título de omissão de receita deverá seguir a tributação pelo lucro presumido, seguindo a excepcionalidade do art. 392 do RIR/80, pois já indicara, na declaração de rendimentos apresentada, receita bruta superior ao limite para tributação pelo lucro presumido.

Entendo que a pretensão da suplicante não pode ser aceita.

O conjunto de documentos contido no referido ANEXO 1 é frágil como elemento de convicção. As declarações das empresas Comércio de Eletrodomésticos Imediato Ltda., ABASIL-Móveis e Eletrodomésticos Ltda., MARMOL-Marialva Móveis Ltda e UMOL-Comércio de Móveis e Eletrodomésticos Ltda, não se fazem acompanhadas de provas documentais de suas escriturações comercial e/ou fiscal, conforme sejam tributadas com base no lucro real ou com base no lucro presumido. A recorrente deixou, também, de trazer

Acórdão nº 101-80-435

aos autos comprovações irrefutáveis das alegadas operações de financiamentos, tais como borderôs de duplicatas descontadas; em préstimos com caução de duplicatas; extratos bancários a comprovar os respectivos créditos, dentre outros. A título de exemplo os borderôs DOC. 04.A, 04.B, 04.C, referem-se a cobrança de títulos por conta da recorrente, e não a operações de descontos, evidenciando que as duplicatas neles constantes não se referem a ventas simuladas. Este borderô não indica operação de caução de títulos, como alegou a recorrente a exemplo dos borderôs DOC. 07 A e DOC. 07-L. Já os borderôs DOC. 04.D a 04.F referem-se a duplicatas sacadas contra casa de Móveis Umuarama Ltda, duplicatas sacadas nºs 3275 e 3309 e seus desdobramentos, e não contra a comércio de Eletrodomésticos Imediato, como alegado no DOC. 04. Estes fatos, além de trazer à luz a precariedade das provas que se pretendeu fazer, autoriza a desconsiderar a validade da declaração assinada por Comércio de Eletrodomésticos Imediato. Quanto às cópias de avisos bancários informando débito de duplicatas em conta corrente da suplicante, em absoluto comprovam que tais títulos foram emitidos tão somente para obtenção de recursos financeiros. Em se tratando de duplicatas descontadas não quitadas pelo sacado, a empresa cedente ou seus avalistas, geralmente os sócios, respondem pelas suas quitações.

Nota-se que face à precisão e objetividade do feito fiscal, a recorrente traz aos autos apenas alegações e elementos esparsos e sem correlação entre si.

Além do mais, o exame dos autos, mesmo que não muito detido, revelam abundantes indícios de omissão de receitas, tais como a movimentação de recursos vultosos por parte dos sócios, sem comprovação de sua origem; emissão de duplicatas com numeração respectiva, com valores diferentes e para clientes diversos; duplicatas com numeração discrepante da sequência numérica normalmente utilizada e nas mesmas datas, considerando que a empresa utiliza nota fiscal-fatura "série única"; diferenças gritantes entre os valores constantes das duplicatas e das respectivas notas fiscais-faturas, revelando o uso reiterado

3.

Q

Acórdão nº 101-80.435

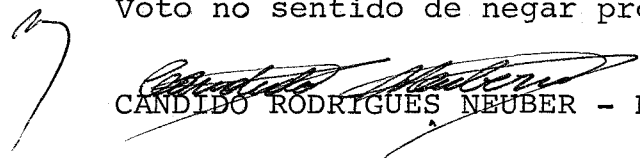
de notas calçadas, sendo que nenhum desses fatos foram elaborados ou esclarecidos pela contribuinte, quer na impugnação, quer no recurso, situações em que se encontram também, centenas de duplicatas arroladas pela fiscalização e não somente aquelas que a recorrente pretende ver excluídas da tributação.

Comprovada a omissão de receitas e verificado que a sua soma com a receita declarada ultrapassa o limite para opção pelo regime do lucro presumido, no caso da pessoa jurídica não manter escrituração regular, é procedente o arbitramento do lucro nos moldes definidos nos artigos 399 e 400 do RIR/80.

A excepcionalidade prevista no artigo 392 do RIR/80 é aplicável pela própria pessoa jurídica, num contexto de regular apuração da receita bruta, excedente do limite previsto no artigo 389. Verificada a omissão de receita o tratamento fiscal adequado é aquele previsto no artigo 396, quando possível a tributação pelo regime do lucro presumido, em virtude do limite estabelecido, item 15 do Parecer Normativo CST nº 19, de 31.03.87, e na hipótese de arbitramento do lucro, como no caso presente, o tratamento fiscal é o previsto no art. 400, § 6º do RIR/80.

Conclui-se que a autoridade julgadora em primeira instância decidiu corretamente face aos elementos presentes nos autos e à luz da legislação de regência.

Voto no sentido de negar provimento ao recurso.



CANDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR